



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

PROJETO DE LEI CM N° 018/2023

“DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS À VEÍCULOS AUTOMOTORES PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E EM ESPECÍFICO AO QUE DISPÕE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA E PUBLICA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O procedimento administrativo para a reparação de danos patrimoniais por lesão à veículos automotores causados por ação ou omissão na prestação de serviços públicos pela Fazenda Pública Municipal, em casos de menor complexidade, passa a ser regido por esta Lei.

§ 1º - Não estão abrangidos pelo procedimento administrativo de que trata esta lei a reparação de danos morais, danos estéticos ou qualquer outra lesão a bens imateriais.

§ 2º - Para os fins desta lei, considera-se como de menor complexidade os casos que não exijam a realização de prova técnico-pericial incompatível com os meios administrativos ordinários.

Art. 2º - Para o exercício de pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública Municipal, o interessado deverá formular requerimento administrativo dirigido à Procuradoria Geral do Município, que conterá:

I - a identificação do interessado ou de quem o represente;

II - o endereço, o telefone e o correio eletrônico do interessado, por meio do qual receberá as comunicações;

III - os fundamentos de fato e de direito do pedido;

IV - a formulação do pedido, com a indicação precisa do montante da indenização pretendida;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

V - declaração, firmada pelo interessado, atestando a inexistência de ação judicial ou a desistência de ação em curso, fundada no mesmo fato e no mesmo direito;

VI - a data e a assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com as provas documentais dos fatos alegados, compreendendo as comprobatórias:

I - do dano causado e do seu montante;

II - do evento causador do dano e do nexo de causalidade;

III - de outras circunstâncias relevantes para a apuração do prejuízo e para o reconhecimento da responsabilidade patrimonial do Município, conforme disciplinado pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - É dispensado o recolhimento de preço público para a recepção e autuação de requerimento administrativo.

§ 3º - O ajuizamento de ação judicial fundada no mesmo fato e no mesmo direito acarretará a extinção do processo administrativo, sem prejuízo da possibilidade de conciliação e acordo judicial.

Art. 3º - A decisão do pedido de reparação de danos de que trata esta lei caberá ao Procurador Geral do Município, com recurso ao Prefeito Municipal, em instância final, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 4º - Deferido total ou parcialmente o pedido, será feita a inscrição do valor atualizado do débito em registro cronológico, na seguinte conformidade:

I - Lista 1: débitos de valor igual ou inferior àquele definido como pequeno valor para fins de requisição judicial (RPV);

II - Lista 2: débitos superior àquele definido como pequeno valor para fins de requisição judicial.

§ 1º - Fica opcional para a Fazenda Pública Municipal definir a forma de pagamento, creditando em conta determinada pelo interessado ou podendo optar pelo abatimento do débito em impostos municipais no nome do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

requerente, como IPTU, ISSQN, entre outras da mesma natureza, de forma integral, ao longo do exercício da gestão.

I - Os processos administrativos deferidos e devidamente registrados em uma determinado exercício ficam sob a responsabilidade de seus gestores liquidá-las ainda naquele exercício;

§ 2º - Valores que excedam ao RPV, podem ser parcelados e abatidos ao longo do exercício, devendo ser liquidados obrigatoriamente até a conclusão da gestão.

§ 3º - Em caso de não haver a possibilidade de permuta, por virtude de o requerente não ser comprovadamente domiciliado em Paranatinga (MT), impossibilitando a quitação de tributos através de permuta, a Fazenda Municipal deverá definir juntamente com o solicitante a melhor forma de quitar o débito, sem prejuízos dos prazos supramencionados e duração do exercício.

Art. 5º - Da inscrição referida no “caput” do artigo 4º desta lei resultará a expedição de documento reconhecendo o valor do débito, constituindo-se em título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 6º - O depósito do valor inscrito atualizado monetariamente até o mês do pagamento em conta em favor do interessado importará quitação do débito.

Parágrafo único - Sobre as indenizações pagas nos termos desta lei não incidirão juros, honorários advocatícios ou quaisquer outros acréscimos, salvo a atualização monetária prevista no “caput” deste artigo.

Art. 7º - O reconhecimento extrajudicial da indenização poderá importar a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual responsabilidade de agente público municipal e para aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais.

Art. 8º - Ao procedimento administrativo estabelecido nesta lei aplicam-se, no que couber, as disposições constantes da legislação aplicável a matéria, bem como dos seus respectivos regulamentos.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Câmara Municipal de Paranatinga-MT, em 09 de outubro de 2023.

EDSON AGRIPINO DA SILVA

VEREADOR/AUTOR